



## **ACESSO E DECESSO À JUSTIÇA MEDIANTE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO BRASIL**

**Thiago Donassolo**

Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela ABDPC -  
Academia Brasileira de Direito Processual Civil.  
Advogado.

### **RESUMO**

O presente artigo visa analisar de forma sucinta os aspectos históricos e sociológicos que deram ensejo ao surgimento da assistência judiciária gratuita no direito brasileiro, examinando a evolução do instituto e concluindo sobre a real necessidade de concessão do benefício, em razão da hodierna realidade social do país. Para tanto, são abordados os aspectos ideológicos que fomentam a preocupação com o efetivo acesso à justiça, bem como as opções político-legislativas que garantem, há quase seis décadas, a isenção de custas judiciais àqueles que alegam carência de recursos. Por outro lado, é investigada a banalização da concessão de assistência judiciária gratuita, além dos evidentes prejuízos causados à parte adversa, quando esta não litiga abrigada pelo mesmo benefício.

### **INTRODUÇÃO**

Há muito se vislumbra a necessidade de adoção de medidas tendentes a eliminar as barreiras que separam os conflitos sociais de sua possível solução. Ao longo dos últimos dois séculos, a sociedade evoluiu para a democracia,



fazendo surgir as solenes declarações de direitos fundamentais e, mais tarde, conferindo ao Estado o dever de zelar por tais garantias.

Os reflexos dessa nova postura estatal tocaram o Poder Judiciário e o direito à prestação jurisdicional foi contemplado em grande parte das constituições ao redor do mundo civilizado. Desde então, temas como a instrumentalidade do processo e a efetividade da justiça passaram a receber maior atenção no campo processual-constitucional.

Nesse contexto, embora tradicionalmente dominada pelo excessivo formalismo, a ciência processual brasileira começou a se amoldar com os ditames do processo cientificamente concebido, momento em que foi editado o Código de Processo Civil de 1939. O referido código consagrou o princípio da oralidade, além de abrir caminho para as diversas modificações introduzidas, posteriormente, através do CPC de 1973.

Outrossim, a Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, que regulamenta o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, veio nessa esteira e é fruto da preocupação do Estado em assegurar o acesso ao Poder Judiciário àqueles cidadãos que não possuem recursos financeiros para, em juízo, deduzirem suas pretensões ou se defenderem.

Contudo, muitas transformações sociais ocorridas ao longo dos últimos cinquenta anos passaram despercebidas no campo do direito processual, sendo que cada vez mais as pessoas tiveram consciência dos seus direitos e passaram a ir à Justiça, exigindo a prestação prometida pelo Estado, sem que a legislação acerca da assistência judiciária sofresse alterações.

Logo, acobertados pelo benefício da AJG, inúmeros litigantes passaram a acessar diariamente o judiciário de forma completamente inconseqüente e muitas vezes temerária, colocando em risco a tão almejada celeridade e, conseqüentemente, a efetividade da jurisdição como um todo.



Considerando a atual sobrecarga de trabalho nos tribunais, a concessão da benesse, por vezes, acaba sendo banalizada, gerando prejuízos e penalizando a parte adversa, que em muitos casos não faz jus ao mesmo benefício.

Este estudo tem como objetivo analisar a efetivação do acesso à justiça por meio da concessão de Assistência Judiciária Gratuita no direito brasileiro, concluindo sobre os desdobramentos de sua incidência e verificando eventual ineficácia da prestação jurisdicional nas lides em que a parte beneficiária litiga de forma imprudente ou, ainda, evada de má-fé.

## **1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO**

No Brasil, a assistência judiciária em favor dos hipossuficientes deriva originariamente das Ordenações Filipinas, promulgadas no ano de 1603, por Dom Filipe II, rei de Portugal e Espanha.

Já a Lei Imperial promulgada em 20 de outubro de 1823, que vigorou no Brasil até 1916, previa em seu livro III, Título 84, §10, as isenções de custas judiciais àqueles que declarassem estado de pobreza e, em audiência, rezassem o Pai Nosso pela alma do Rei Don Diniz.<sup>1</sup>

Contudo, a expressão *assistência judiciária* apareceu pela primeira vez em texto constitucional, entre nós, na Carta Magna de 1934, tratando em conjunto de duas questões diferenciadas: a *isenção de emolumentos, custas, taxas e*

---

<sup>1</sup> Lei Imperial - Livro III, Título 84, §10. Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma do Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contando que tire de tudo certidão dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo.



*selos e a criação, a cargo da União e Estados, de órgãos especiais para fornecer a assistência judiciária aos necessitados.*<sup>2</sup>

Com o advento da Lei Maior de 1937, impregnado pelo regime autoritarista do *Estado Novo*, o texto constitucional ausentou-se de dispor sobre a assistência judiciária. Comentando o tema, o jurista ZANON salienta que “[...] a *Carta Magna em foco, ensejadora do Estado-Novo, representou um retrocesso, não apenas para a assistência judiciária, mas também para o Ministério Público [...]*”.<sup>3</sup>

Na omissão da então vigente Constituição, coube ao Código de Processo Civil de 1939 reservar a merecida atenção ao instituto da justiça gratuita, definindo os pressupostos para a obtenção do benefício.

Para ser contemplado, o jurisdicionado não deveria estar em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme inteligência do art. 68, sendo necessária, ainda, a justificação desta situação pela declaração de rendimento ou vencimento, bem como dos encargos pessoais e de família suportados pelo postulante.

Com o fim do período ditatorial e a conseqüente promulgação da Carta Maior de 1946, a assistência jurídica voltou a fazer parte do texto constitucional, no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais. Nesse sentido, o § 35 do art. 141 era enfático ao estabelecer que “*O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados*”.

Ao comentar o dispositivo supramencionado, BARBOSA frisa que “*o texto era menos explícito que o de 1934, que, conforme se mostrou, aludia às duas dimensões: a isenção de despesas e a criação de órgãos para a prestação de serviços*”.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Róbson Flores Pinto. *Hipossuficientes: assistência jurídica na constituição*. 1997, p.74.

<sup>3</sup> Artêmio Zanon. *Da Assistência Jurídica Integral e Gratuita*. 1990, p.18.

<sup>4</sup> Ruy Pereira Barbosa. *Assistência Jurídica*. 1998, p.63.



O próximo grande passo dado no âmbito legislativo foi a publicação da Lei Federal nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, que conseguiu de fato organizar e consolidar a legislação existente a respeito da matéria.<sup>5</sup>

A Lei nº 1.060/50 manteve a regulação do procedimento especial atinente à concessão do benefício da justiça gratuita, paralelamente ao Código de Processo Civil de 1939. Como objetivo principal, o texto legislativo considera a prestação gratuita da totalidade das custas e despesas relativas ao processo onde figura como parte o beneficiário, objetivando garantir o acesso à justiça aos necessitados, que figuram neste perfil sempre que sua condição financeira não lhes permita suportar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.<sup>6</sup>

Por fim, a atual Constituição dispôs em seu vasto capítulo sobre Direitos e Garantias Individuais, o dever do Estado em proporcionar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em nível infraconstitucional, permanece vigente a Lei 1.060/50, alterada parcialmente pelas Leis nº 6.654/79 e nº 7.115/83, que regulamentam de modo diverso a verificação do pressuposto de necessidade de concessão do benefício, visando facilitar sua obtenção por parte do necessitado.

É digno de nota, portanto, o notável aperfeiçoamento do instituto da Assistência Jurídica no direito brasileiro, ocorrido ao longo das radicais transformações sócio-políticas vivenciadas pelo país no decorrer dos últimos séculos, onde se pôde notar uma expressiva valorização dos direitos sociais e coletivos.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA MEDIANTE A CONCESSÃO DE AJG**

<sup>5</sup> José Roberto de Castro. *Manual de Assistência Judiciária*. 1987, p.37.

<sup>6</sup> Ângelo Maraninchi Giannakos. *Assistência Judiciária no Direito Brasileiro*. 2008, p.93.



A promulgação da Constituição Federal de 1988 acarretou nítida evolução do conceito de Assistência Judiciária, o qual passou a apresentar pela primeira vez as divisões atualmente conhecidas como assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.

O amplo instituto da Assistência Jurídica foi regulamentado no texto constitucional por meio do art. 5º, inciso LXXIV<sup>7</sup>, estabelecendo para o Estado a responsabilidade de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Diversos princípios contemplados pela atual Carta Magna brasileira vão ao encontro da crescente preocupação do legislador com a efetivação dos direitos positivados. Com destaque, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é comentado por MARCACINI:

A garantia deve ser entendida de forma mais ampla, e não como a mera afirmação formal de que o Judiciário se encontra de portas abertas, à espera dos litigantes, negando-se a admitir que vários obstáculos existem no caminho. Se a ação não é exercida, não por ato de vontade, mas por impossibilidade material de fazê-lo, de nada adianta a garantia formal de que o Judiciário está de “portas abertas”. Para assegurar plenamente o exercício do direito de ação, tais obstáculos devem ser removidos.<sup>8</sup>

Pode-se dizer que o princípio referenciado norteia a aplicação do instituto da Assistência Judiciária no direito brasileiro, na medida em que não permite a imposição de obstáculos ao direito de ação. Destarte, a hipossuficiência econômica não deverá obstar a proposição da demanda com sua posterior resolução pelo juízo competente.

Outro princípio salutar para a assistência é o que estabelece a isonomia processual, determinando tratamento igualitário sem que existam distinções com relação às qualidades pessoais dos litigantes. Em suma, o processo deve fornecer

---

<sup>7</sup> Art. 5º, LXXIV, CF88. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>8</sup> Augusto Tavares Rosa Marcacini. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. 1996, p.14.



para ambas as partes os mesmos meios materiais e processuais, que importem em aptidão para permitir a demonstração do direito que afirmam possuir.

Não obstante tamanho esforço legislativo, essa imaginada igualdade se mostra flagrantemente utópica diante da hodierna realidade social brasileira, incapaz de erradicar a maioria das diferenças existentes entre os cidadãos que dependem do Judiciário.

Com enorme propriedade, BARBOSA MOREIRA é enfático ao dizer que *“ao que tudo indica, há entre nós, no que concerne à vida jurídica, e particularmente nos estratos menos favorecidos da sociedade, uma forte demanda reprimida [...]”*.<sup>9</sup>

Contudo, o benefício da Assistência Jurídica continua sendo caminho elementar no que diz respeito à busca de meios efetivos, que façam as partes utilizarem plenamente o Estado na solução dos conflitos que requerem sua intervenção. Sobre a importância do instituto, discorre GIANNAKOS:

A instituição da justiça gratuita existe desde os primórdios da humanidade dita civilizada, entendendo-se aqui a que dispunha de normas escritas ou tradição consagrada através dos tempos, para reger suas atividades jurídico-sociais. Sobre não colocar em situação de igual força propugnadora as partes que se digladiam, representa salutar paliativo criado pelo Estado – instituto de direito público, portanto, pois que verdadeira intervenção estatal em alguns setores da atividade privada, para assegurar ao necessitado, por lei assim conceituado, sem ônus de despesas, assistência judiciária, a mais completa, desde o momento em que o interessado a pleiteie, até o final da execução.<sup>10</sup>

Os maiores entraves para a efetivação do acesso à Justiça por meio da AJG continuam sendo as divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da aplicação prática do instituto.

---

<sup>9</sup> José Carlos Barbosa Moreira. *O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo*. 1998, p.74

<sup>10</sup> Ângelo Maraninchi Giannakos. Op. cit. p.21.



Como dificuldade primária, o julgador encontra a análise dos requisitos que irão preencher, ou não, as condições para a concessão do benefício da gratuidade. Para o eminente jurista ASSIS, “a concessão do benefício, nos termos postos na Lei. 1.060/50, fundamentalmente interessa que a situação econômica da parte não lhe permita atender às despesas do processo”.<sup>11</sup>

Porém, em razão da amplitude do conceito de *necessitado*, nasce evidente dificuldade em conceder a gratuidade somente àqueles que realmente necessitam do benefício. Neste sentido, MARCACINI discorre:

O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados os seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito ao benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.<sup>12</sup>

Diante de tal impasse, diversos Colegiados vêm entendendo que a simples declaração de pobreza torna possível a concessão da gratuidade da justiça, cabendo a parte contrária impugnar o benefício, caso julgue oportuno.

Todavia, não se pode deixar de considerar os reflexos da concessão do benefício em relação à parte contrária e, ainda, em relação ao próprio poder Judiciário, já tão assoberbado, com orçamento reduzido e estrutura defasada.

Por óbvio, ao beneficiar o jurisdicionado com isenção total de custas, alguém haverá de arcar com tais despesas, motivo pelo qual o juiz, ao analisar o pedido de AJG, deveria sim levar em conta o preenchimento dos requisitos

<sup>11</sup> Araken de Assis. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. In: Rogério Lauria Cruz e Tucci (coord.) *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. 1999, p.18.

<sup>12</sup> Augusto Tavares Rosa Marcacini. Op. cit. p.85.



permissivos. Neste sentido, decidiu recentemente a egrégia Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício, em função do agravante perceber rendimento mensal superior a 6 (seis) salários mínimos e estar representado por advogado particular. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70026189985, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/10/2008).<sup>13</sup>

Considera-se que o benefício da Assistência Jurídica é instituto que definitivamente possibilita o acesso à justiça para os que dela necessitam e não possuem condições de arcar com as despesas a ela inerentes. Contudo, ainda há muito que se fazer para que esse acesso seja realmente efetivo e responda aos anseios de uma sociedade em constante evolução.<sup>14</sup>

### **3. DECESSO À JUSTIÇA MEDIANTE A CONCESSÃO DE AJG**

A busca pelo efetivo acesso à justiça, seja por meio do benefício da Assistência Jurídica, quanto através de outras formas aptas a realizar tal mister, deve ser conduzido de maneira que não inviabilize, por efeito reflexo, a efetividade da jurisdição.

<sup>13</sup> TJ-RS. Agravo de Instrumento. Agravo nº 70026189985. Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. Quinta Câmara Cível. Julgado em 16/10/2008.

<sup>14</sup> Mauro Cappelletti; Bryant Garth. *Acesso à Justiça*. Ellen Gracie Northfleet (tradução). 1988, p. 47/48.



Considerando a sobrecarga de trabalho a que está submetida grande parte da magistratura brasileira, a realidade forense demonstra que muitos casos passam despercebidos e litigantes com enorme potencial financeiro acabam litigando acobertados pelo benefício da justiça gratuita, simplesmente pelo fato de a terem requerido na petição inicial ou no curso do processo.

Sobre esta situação assustadora, lamenta THEODORO JÚNIOR:

É lastimável, mas não se pode deixar de reconhecer o regime caótico em que os órgãos encarregados da prestação jurisdicional no Brasil trabalham tanto do ponto de vista organizacional, como principalmente em torno da busca de solução para sua crônica inaptidão para enfrentar o problema de acúmulo de processos e da intolerável demora na prestação jurisdicional. Não há o mínimo de racionalidade administrativa, já que inexistem órgãos de planejamento e desenvolvimento dos serviços forenses, e nem mesmo estatística útil se organiza para verificar onde e porque se entrava a marcha dos processos.<sup>15</sup>

Inúmeras demandas temerárias são propostas diariamente, muitas vezes eivadas de gritante má-fé, fomentadas unicamente pelo fato do postulante estar protegido pelo benefício da gratuidade. Em diversos casos, a mesma ação não chegaria às portas do Poder Judiciário caso o demandante tivesse que suportar o custo de sua litigância imprudente.

Não obstante o fato do art. 7º da Lei nº 1.060/50 permitir a impugnação do benefício a qualquer tempo, mediante petição em autos apartados, a realidade processual é evidente no sentido de tornar extremamente dificultosa a comprovação da inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza do beneficiário.<sup>16</sup>

Nesse sentido, entende ASSIS:

<sup>15</sup> Humberto Theodoro Júnior. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais*. Disponível em <http://www.abdpc.org.br> Acesso em 20/dez/2008

<sup>16</sup> Art. 7º da Lei 1.060/50. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.



O impugnante deparará com imensas dificuldades, ao alegar a inexistência dos requisitos, para administrar provas hábeis de quanto ganha e gasta o beneficiário. Só a obtenção de dados fiscais atualizados e complexos permite conferir a equação cujo resultado é o conceito de necessitado. Porém, dificilmente se convencerá o juiz a quebrar o sigilo fiscal do beneficiário para tal finalidade.<sup>17</sup>

Diante disto, a impugnação ao benefício da gratuidade não é prática costumeira no dia-a-dia forense. Outrossim, por conseqüência lógica, raros são os casos em que a AJG é revogada.

O objetivo primordial da Assistência Jurídica é possibilitar o acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas do processo. Ao conceder a benesse da gratuidade, equivocadamente, para um litigante capaz de suportar as custas, o julgador estará contribuindo para o retrocesso da efetividade jurisdicional.

Tanto o autor quanto o réu beneficiados pela AJG, geram um custo que o Estado se propõe a suportar. Contudo, na medida em que ocorre a banalização da concessão da gratuidade, o colapso da estrutura judiciária tende a aumentar assombrosamente.

Por fim, como infeliz conseqüência dessa prática incoerente, a Justiça se distancia cada vez mais de seus propósitos, escancarando as portas do judiciário mas deixando de prestar um serviço efetivo, sendo incapaz, portanto, de corresponder às expectativas da sociedade.

Nos dizeres de ALVIM:

No Brasil, os obstáculos de acesso à Justiça não se ligam ao problema da assistência judiciária aos necessitados, configuradora da primeira onda de acesso, e nem à defesa dos interesses da coletividade, notadamente os interesses difusos,

---

<sup>17</sup>,Araken de Assis. Op. cit. p. 30-31.



configuradora da segunda onda, mas à estrutura judiciária, à inadequação dos processos e dos procedimentos [...] <sup>18</sup>

Além de gerar despesas para o Estado, que deveria utilizar tal numerário para garantir justiça àqueles realmente necessitados, não se pode deixar de considerar as conseqüências da equivocada concessão de AJG em relação à parte contrária na demanda, que em muitos casos não faz jus ao mesmo benefício.

Em se tratando de demandas temerárias, a parte que não se beneficiar pela gratuidade da justiça e que tiver a ação julgada a seu favor, certamente terá prejuízos em razão da concessão do benefício ao litigante imprudente. Esses efeitos, inclusive, serão sentidos pelo procurador da parte vitoriosa, que não poderá, ao menos de imediato, executar seus honorários. <sup>19</sup>

Portanto, observa-se que o mau uso do instituto da Assistência Judiciária Gratuita é fator causador do decesso à justiça a que muitos jurisdicionados estão submetidos, em razão da falta de resultados práticos tendentes a solucionar efetivamente as demandas propostas.

## **CONCLUSÃO**

O instituto da Assistência Judiciária está há muito presente no sistema jurídico brasileiro, visando a proporcionar o acesso à justiça para os hipossuficientes.

A atual Constituição Federal, preocupada em assegurar os direitos sociais, estabeleceu para o Estado o dever de proporcionar a referida assistência aos necessitados.

<sup>18</sup> J.E. Carreira Alvim. *Justiça: acesso e decesso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>. Acesso em: 12/jan/2009.

<sup>19</sup> Ângelo Maraninchi Giannakos. Op. cit. p. 126.



Em muitos casos, a concessão da gratuidade tem se demonstrado benéfica, possibilitando que um número maior de indivíduos tenha acesso ao judiciário e contribuindo para a realização da justiça.

Contudo, devido a uma série de fatores determinantes, a banalização da concessão de AJG está, de maneira reflexa, inviabilizando a efetividade da prestação jurisdicional para outra parcela da população, na medida em que assoberba o judiciário com demandas temerárias, além de acarretar gastos excessivos e descabidos ao Estado.

Por derradeiro, a forma como o instituto da Assistência Judiciária está sendo aplicado deve ser repensada de maneira a viabilizar a busca dos ideais constitucionais, atualmente tão distantes da realidade fática brasileira.

## **BIBLIOGRAFIA**

ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. In: Rogério Lauria Cruz e Tucci (Coord.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BARBOSA, Ruy Pereira. *Assistência Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Direito à Assistência Jurídica*. Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. *Revista AJURIS*. nº 55, Porto Alegre: AJURIS, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Ellen Gracie Northfleet (tradução). Porto Alegre: Fabris, 1988.



GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. *Assistência Judiciária no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ZANON, Artêmio. *Da assistência Jurídica Integral e Gratuita*. São Paulo: Saraiva, 1990.

## **FONTES ON LINE**

ALVIM, J.E. Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>. Acesso em: 12 jan. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais*. Disponível em <http://www.abdpc.org.br> Acesso em 20/dez/2008

<http://www.tj.rs.jus.br>